

8º  
RODRIGO ARAUJO LOPES - NÃO  
INFORMADO

9º  
SAMIA CRISTINA LUCIO DA SILVA -  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

10º  
TICIANNE CHAMON ALENCAR DE SOUSA -  
PROFISSÃO NÃO INFORMADA

11º  
VAGNER LACERDA DA ROCHA - NÃO  
INFORMADO

12º  
VANDERLEY FRANCISCO DA COSTA -  
PROFISSÃO NÃO INFORMADA

13º  
VANDERSON APARECIDO DIAS FIUZA -  
GERENTE DE CONTAS P. JURÍDICA

14º  
VITOR PRADO LOPES - COMPRADOR

15º  
WARLEY GOMES PIRES - ESTOQUISTA

Notifica, pois, a todos os jurados sorteados acima mencionados, para comparecerem ao salão destinada à reunião periódica do Júri desta Comarca, no edifício do Fórum local desta cidade no dia e hora designados e nos demais dias seguintes enquanto durar a sessão, sob pena de multa, se não comparecerem.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, aos 18 de julho de 2024. Eu, \_\_\_\_\_ (Admilson Carlos Rodrigues), Oficial Judiciário que o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Renato Aparecido Gomes Brandão), Gerente de Secretaria Judicial, conferi e assino.

Júlio Alexandre Fialho Moreira

Juiz de Direito na Vara Criminal e da Infância e da Juventude

Comarca de Unai/MG

## VARGINHA

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE VARGINHA - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANTONIO CARLOS PARREIRA, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este juízo processam-se os termos de uma ação de INVENTÁRIO E PARTILHA Nº. 5011380-08.2023.8.13.0707, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA; e por constar nos autos que as herdeiras se encontra em lugar incerto e não sabido, por este meio CITA, a Sra. MARCIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO, brasileira, CPF nº 782.249.006-06, filha de Antônio de Souza e Maria Julia de Souza e a Sra. MARIZA JULIA DE SOUZA, brasileira, CPF nº 866.994.406-59, filha de Antônio de Souza e Maria Julia de Souza.; por todo o conteúdo ação proposta, bem como para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente MARCIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO e MARIZA JULIA DE SOUZA, e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NA CIDADE E COMARCA DE VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, aos 19 DE JULHO DE 2024. Eu, Maria Aparecida Caldonazzo de Almeida, Gerente da Secretaria da Vara de Família e Sucessões, o digitei.

ANTONIO CARLOS PARREIRA - Juiz de Direito  
[Documento assinado eletronicamente, dispensada a

assinatura física] - Lei Federal nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, *in fine*

EDITAL DE INTIMAÇÃO *de* PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PRAZO DE 15 DIAS O Doutor TARCISO MOREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal e VEP desta Comarca, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos, quantos o presente virem ou dela notícias tiverem, que se processam por este juízo os autos do Processo de Execução Penal nº. 4400074-28.2022.8.13.0707, em face de WAGNER CARDOSO JOSE, RG 11738171 SSP/MG, e constando dos autos que o reeducando, residente na Rua Antonio Gomes, nº 43, Vila Nogueira, Varginha/MG, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO para o recolhimento das importâncias de R\$ 794,06 a título de despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar a guia e seu respectivo comprovante de pagamento que deverão ser juntados nos autos, sob pena de inscrição de débito, acrescido de multa de 10 (dez) por cento em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais *de* CADIN-MG, pela Advocacia-Geral do Estado *de* AGE. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital. Dado e passado nesta comarca aos 19 de julho de 2024. Eu, Pedro Henrique Kramer Custódio, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi. TARCISO MOREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA/MG - Estado de Minas Gerais - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 08.003.020/0001-28) e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME (CNPJ nº 15.250.675/0001-66) - PROCESSO Nº 5004202-71.2024.8.13.0707. O Dr. Pedro Parcekian, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial de RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 08.003.020/0001-28) e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME (CNPJ nº 15.250.675/0001-66) ambas com estabelecimento nesta comarca, nos autos do processo nº 5004202-71.2024.8.13.0707 (PJe). Em petição inicial, requereu o grupo, resumidamente: o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52 da LRFRE, requerendo a (i) a nomeação de Administrador Judicial; (ii) determinação de dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; (iii) determinação da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo legal; (iv) determinação da intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais, bem como do Município de Varginha/MG; (v) determinação da expedição de edital, com a observância dos requisitos legais; (vi) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial do Grupo Econômico, conforme artigo 53 da Lei 11.101/05. Após análise da exordial e laudo de constatação prévia, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10259955114, cujo inteiro teor

segue: "Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME. No despacho de id. 10213989891, foi determinada a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem os documentos faltantes, a fim de que fossem atendidos os requisitos dos art. 48 e 51 da LREF, de modo a possibilitar o deferimento do processamento da recuperação judicial. Foram juntados os documentos ao id. 10229289749 a 10229396819, 10229779588 a 10229786591, 10231182409 a 10231213582, 10231211541 a 10231293670, 10231294526 a 10231305022, 10233934997 a 10233957981, 10233975617 a 10233949548 e 10235177223 a 10235176324, sendo apenas parte da documentação exigida. No despacho de id. 10236986567, houve nova determinação para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. Com efeito, foram juntados novos documentos, id. 10241341634 a 10241359272. No despacho de id. 10246449216, foi nomeado o escritório Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representado pelo Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, para realização de constatação prévia na forma do artigo 51-A da LREF. No id. 10250827420, foi acostado aos autos o laudo de constatação prévia pela AJ, onde relata que foi verificada a real condição de funcionamento do grupo e observa que a petição inicial ainda não havia sido devidamente instruída, conforme previsto no art. 51 da LREF. No id. 10252212158, as requerentes foram intimadas para juntar os documentos indicados no laudo de constatação prévia de id. 10250827420, sob pena de indeferimento da petição inicial. As requerentes apresentaram petições, emendando a inicial, id. 10257054572 e 10258877421, requerendo a juntada dos documentos solicitados e o recebimento da recuperação judicial em nome de ambas as empresas. Por fim, a AJ acostou o laudo de constatação prévia complementar de id. 10259682500, em que solicitou esclarecimentos às requerentes quanto à documentação juntada e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. É O RESUMO. DECIDO. 2. Inicialmente, acerca da competência desta 3ª Vara Cível, para processamento do presente pedido de recuperação, o art. 3º da LREF prescreve que *de* é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. No presente caso, ambas as empresas requerentes estão sediadas nesta cidade de Varginha e têm sua atuação totalmente voltada ao mercado local, conforme documentação acostada aos autos e conforme diligência realizada por ocasião da constatação prévia determinada. Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, para processar a presente recuperação judicial. 3. Conforme constou do Laudo Complementar de Constatação Prévia de id. 10259682500, as Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 4.666.222,99, contudo, da análise da relação de credores consolidada, id. 10257062268, foi observado que o somatório dos créditos sujeitos ao regime recuperacional perfaz o montante de R\$ 3.834.571,44, valor este que deve ser dado à causa. Dessa forma, retifiquem-se os registros deste processo, fazendo constar o valor da causa como sendo R\$ 3.834.571,44. 4. Nestes autos, as empresas requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME pretendem o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Susten-

que sua crise decorre da grave crise econômica que assola o país e das trocas de títulos no mercado financeiro realizadas por Fabrício Adriano Ramos, um dos sócios e administrador das empresas, até o seu falecimento, sem o conhecimento do outro sócio, André Louis Ramos, e da inventariante, Joice Flausino Lima Ramos, o que fizeram com que as requerentes comesçassem a enfrentar dificuldades financeiras, somando um passivo de R\$ 3.834.571,44, de modo que alegam que recuperação judicial é fundamental para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira. Depois de determinações de emendas da petição inicial, para fins de complementação da documentação necessária ao deferimento do processamento deste processo, a responsável pela realização da constatação prévia solicitou que fossem prestados esclarecimentos e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Da análise de toda documentação, entendo que as pendências apontadas, passíveis de saneamento, não obstam, neste momento processual, o deferimento do processamento do pleito recuperacional, tendo sido possível extrair dos documentos acostados aos autos o exercício regular das atividades das requerentes, além de não terem sofrido, por si, ou por seus administradores, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar. Desta forma, ficam as requerentes, desde já, intimadas para apresentar, no prazo de cinco dias, esclarecimentos, com comprovação documental: a) sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda.; b) sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063, conforme destacado no laudo complementar de id. 10259682500. Fica consignado que a falta dos esclarecimentos acima, no prazo assinalado, poderá levar à extinção deste processo, com a revogação de todas as determinações feitas. Fora a questão preliminar acima apontada, verifico que a legislação em vigor litiga em favor da pretensão das empresas requerentes. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como premissa a preservação da empresa e sua função social, de modo que, ante uma crise financeira, fornece ao empresário instrumentos para que haja uma composição entre os interesses envolvidos, de modo a permitir a continuidade da atividade empresarial que, em última análise, é fonte geradora de riqueza, é forma de promoção de oferta de bens, serviços e empregos, tudo voltado ao desenvolvimento econômico nacional. No presente caso, as empresas requerentes preenchem os requisitos legais para requerer a recuperação judicial, conforme elencado no art. 48 da LREF, eis que se encontram em atividade desde 2006 e 2012, tendo apresentado certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG, Comarca de Varginha. Verifico, ainda, que os sócios e administradores não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial. De mesma forma, as empresas requerentes instruíram a inicial nos moldes do art. 51 da LREF, eis que: a) demonstraram as causas concretas das suas situações patrimoniais e as razões da crise econômico-financeira, tal como acima descrito, juntando aos autos os documentos relacionados ao tema; b) juntaram as demonstrações contábeis mínimas necessárias; c) relacionaram nominalmente os credores, com todos os dados destes, a

natureza, classificação e os valores relacionados; d) relacionaram o quadro de empregados e colaboradores; e) juntaram certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, comprovantes de inscrição e situação cadastral e atos constitutivos atualizados; f) juntaram as relações dos bens particulares dos sócios e dos administradores; g) juntaram os extratos atualizados das contas bancárias das empresas; h) juntaram as certidões dos Tabelionatos de Protestos das empresas; i) relacionaram as certidões de ações judiciais em curso em que figuram como parte, assim como seus sócios. Dessa forma, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de um plano do pedido de recuperação judicial, entende-se presentes os requisitos legais a tanto. No que tange ao pedido de consolidação processual, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio da economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da LREF, uma vez que as requerentes possuem atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum. Em relação ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, necessário clarificar que, nos termos do art. 69-J da LREF, deverão as requerentes, de forma cristalina, comprovar, além do requisito previsto no caput do referido artigo, ou seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das condições previstas no dispositivo retromencionado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Sobre o tema, leciona o Prof. Marcelo Sacramone: *“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc. (...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.”* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência *3*ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398). Necessário destacar que no caso em comento foi constatada a confusão de ativos e passivos, bem como a atuação conjunta no mercado, e ainda a relação de dependência entre os devedores, em razão possuírem um mesmo administrador e se valerem do mesmo estabelecimento para exercerem a sua atividade e funcionários para o desenvolvimento de suas atividades, o que evidencia o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos II e IV do art. 69-J

da LREF. Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J de forma satisfatória, razão pela qual autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores neste feito. Ressalte-se, apenas, que o deferimento do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar efeitos imediatos sobre o desenvolvimento das atividades das empresas requerentes, que exercem inegável função social em seu município, e, apesar da dificuldade financeira que alegam ser temporária, estão em funcionamento, proporcionam empregos diretos e indiretos, fora os parceiros comerciais que mantêm, além de promoverem a circulação de renda que faz gerar recolhimento de tributos, a bem do interesse público. O caráter temporário atribuído à crise econômica e financeira das requerentes poderá ser mitigado com o deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto tal decisão implica, quanto aos créditos sujeitos à recuperação, a suspensão de execuções de credores, a suspensão dos efeitos dos protestos de créditos sujeitos à recuperação, além de estabelecer cenário favorável à novação de dívidas caso o plano de recuperação a ser apresentado seja aprovado em assembleia de credores. Tais medidas podem proporcionar a retomada dos negócios, bem como de linhas de créditos e, conseqüentemente, a restauração do faturamento das requerentes, de forma a viabilizar seu real soerguimento e a manutenção de tal fonte produtora, como objetiva a LREF, a teor de seu art. 47. Cabível, portanto, independentemente de oportuna exigência de documentos e informações, o deferimento do processamento da recuperação judicial. 5. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA., CNPJ nº 08.003.020/0001-28, e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME, CNPJ nº 15.250.675/0001-66, nos termos do art. 52 da LREF, em consolidação substancial (art. 69-J da LREF). 6. Em consequência, com base nos arts. 22, 51 e 52 da LREF: a) Como já constou acima, DETERMINO a intimação das requerentes para, no prazo de cinco dias, apresentar esclarecimentos sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda. e sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063. Com a juntada, abra-se vista à AJ nomeada, para análise e manifestação. b) NOMEIO para o cargo de Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG nº 102.648, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, e contato (31) 2555-3174, e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, a qual deverá ter seu nome cadastrado no PJe, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LREF. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal da AJ nomeada deverão ser consideradas como do Juízo. c) Fixo o valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), para remuneração da Auxiliar do Juízo, em razão das diligências realizadas e da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de



funcionamento das requerentes, observou os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e fez uma análise da situação contábil e financeira das empresas. Intimem-se as empresas requerentes a, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento devido, diretamente à AJ nomeada, eis que, doravante, deverá ser estabelecido um canal de interlocução, para o bom andamento deste processo. Caso não haja o devido pagamento, no prazo assinalado, a AJ deverá informar a este Juízo. Na ausência de informação, este Juízo considerará realizado o pagamento. d) No que tange à remuneração da AJ, para atuação na recuperação judicial, conforme art. 24 da LREF, considerando a capacidade de pagamento das requerentes, conforme balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados de exercícios juntados aos autos, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, ARBITRO remuneração para a AJ no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 24 parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, com o primeiro vencimento no dia 10/08/2024, e os demais vencimentos no dia 10 dos meses subsequentes. e) DISPENSO as requerentes de certidões negativas fiscais para o exercício de suas atividades. f) DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções de lei, por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da LREF), contados da presente decisão, inclusive as ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, cabendo às requerentes a comunicação aos Juízos competentes (art. 52, III, da LREF). g) CADASTRE-SE e INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público sobre esta decisão, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e de Varginha/MG, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados. h) OFICIE-SE à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), bem como à Receita Federal do Brasil, comunicando o teor da presente decisão, e requisitando acrescer ao nome das empresas requerentes a expressão "em recuperação judicial". i) EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, para publicação no órgão oficial (DJE), contendo: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado. Fica consignado que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à AJ, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Fica consignado, ainda, que todo pedido de habilitação de crédito endereçado aos presentes autos, será sumariamente desentranhado ou desconsiderado. Trata-se de medida necessária para evitar tumulto processual. j) INTIMEM-SE as requerentes: j.1) de que no curso do processo não poderão alienar, arrendar ou onerar bens, salvo este que, nem alienar ou ceder/transférer cotas sociais ou mudar o administrador/gestor sem prévia ciência e autorização do Juízo da recuperação judicial, nem poderão efetuar pagamentos antecipados ou com privilégio para alguns credores em detrimento de outros; j.2) para apresentar, diretamente à AJ, seus balanços mensais, até o dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que eventualmente forem solicitados; j.3) para apresentar todas as alterações de contrato social, desde a constituição, bem

como toda e qualquer averbação realizada nas Juntas Comerciais, incluindo-se procurações, alterações contratuais, modificações de sócios ou administradores; j.4) que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é feito com as ressalvas acima destacadas, sendo medida sujeita a reversão em caso de descumprimento das determinações ora feitas; j.5) nos termos do art. 53 da LREF, determino que as requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal. 7. Cumpra-se e intimem-se. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DAS RECUPERANDAS: CREDITORES TRABALHISTAS: AGNALDO DE PAULA - CPF 041.986.916-65 - R\$ 397,28; DEON KLEBER DE MORAIS - CPF 091.844.206-00 - R\$ 222,88; ELTON CUSTODIO DE SOUZA - CPF 558.355.626-91 - R\$ 375,92; FELIPE REIS DE ALMEIDA - CPF 093.673.676-35 - R\$ 397,60; FLAVIO HENRIQUE MARTINS - CPF 000.254.016-96 - R\$ 455,32; GABRIEL DERIK LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.688-32 - R\$ 1.431,12; GIANDER FELICIANO DA PAIXAO - CPF 021.858.536-51 - R\$ 800,00; GUSTAVO HENRIQUE OLIVIO DA SILVA - CPF 019.723.646-42 - R\$ 339,51; JEFERSON DE PAULA CARDOSO ANASTACI - CPF 090.257.696-83 - R\$ 1.192,60; JOAO TOME FILHO - CPF 258.134.636-15 - R\$ 564,39; KAIO HYAN LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.678-60 - R\$ 1.192,60; LUAN ADRIAN BRITO DO NASCIMENTO - CPF 022.949.036-09 - R\$ 45,24; LUDIMILA DA SILVA RAMOS - CPF 090.717.376-40 - R\$ 958,23; LUIS FERNANDO BARAO - CPF 105.564.686-86 - R\$ 238,66; MARCIO CASSIANO DA SILVA - CPF 279.745.218-64 - R\$ 335,54; PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS - CPF 702.175.196-60 - R\$ 222,88; REGINALDO APARECIDO DA SILVA - CPF 097.568.536-89 - R\$ 274,96; THIAGO ADRIANO RAMOS - CPF 075.865.996-29 - R\$ 898,40; WENDHER CLEUVYM ANASTACIO - CPF 090.259.756-66 - R\$ 1.297,20; TOTAL DA CLASSE I - R\$ 11.640,33; CREDITORES GARANTIA REAL: BMP SOC. CRED. AO MIC. EMP. PEQ. PORTE LTDA - CNPJ 11.581.339/0001-45 - R\$ 26.167,58; BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 07.207.996/0095-30 - R\$ 227.280,40; BANCO DAYCOVAL S.A. - CNPJ 62.232.889/0001-90 - R\$ 345.772,64; CACAU CRÉDITO - CNPJ 50.416.930/0001-07 - R\$ 527.449,79; TOTAL DA CLASSE II - R\$ 1.126.670,41; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: AIEDEM COMERCIO DE PERFIS DE METAIS LTDA - CNPJ 12.827.610/0001-42 - R\$ 1.405,00; AMATEL MG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - CNPJ 18.819.966/0001-10 - R\$ 30.978,34; APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A - CNPJ 33.017.088/0001-03 - R\$ 6.960,09; ASCAEL COMERCIAL LTDA - CNPJ 53.666.681/0001-98 - R\$ 815,40; CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PETRINI & SALGADO LTDA - CNPJ 38.534.293/0001-60 - R\$ 2.060,00; CITECAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 12.003.765/0001-64 - R\$ 15.438,30; COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA - CNPJ 02.768.118/0001-90 - R\$ 7.138,04; COMERCIAL &

DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA - CNPJ 65.359.911/0001-55 - R\$ 2.441,68; COMERCIAL VARGINHA FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.812.529/0001-48 - R\$ 902,17; DROGARIA E PERFUMARIA VITALICIA LTDA - CNPJ 01.144.025/0001-21 - R\$ 7.856,55; ESTRIBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ 49.284.722/0001-04 - R\$ 4.160,00; EXTIMPAR IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - CNPJ 25.182.395/0002-00 - R\$ 14.733,36; FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - CNPJ 84.432.087/0001-66 - R\$ 11.066,43; FERRAGENS VARGINHA LTDA - CNPJ 10.401.830/0001-84 - R\$ 16.985,23; FIBRAS FKL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 02.340.467/0001-06 - R\$ 1.600,00; GM CAR AUTO-CENTER LTDA - CNPJ 41.542.541/0001-29 - R\$ 10.092,53; GPM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ 07.230.180/0001-47 - R\$ 2.764,09; GIFIX - GIOVANNI MARINHO MOTERANI - CNPJ 11.231.197/0001-96 - R\$ 1.326,07; HIPPERFIO CABOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ 10.538.025/0001-05 - R\$ 3.909,78; BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 07.207.996/0095-30 - R\$ 156.138,04; JA RESERVATÓRIOS - A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS - CNPJ 29.694.872/0001-89 - R\$ 6.200,00; LUMILED COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - NF 3801 - CNPJ 60.066.867/0001-71 - R\$ 18.000,00; METALCASTY LTDA EM RECUPERACAO JUDICI - CNPJ 05.005.513/0001-09 - R\$ 18.337,32; METALURGICA SANTA EDWIRGES LTDA - CNPJ 06.947.971/0001-20 - R\$ 1.188,00; POSTO IRMÃOS AUGUSTO LTDA - CNPJ 19-733.341/0001-02 - R\$ 23.365,65; RN TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ 25.271.628/0001-52 - R\$ 2.847,98; SEGURIMAX INDUSTRIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ 17.011.376/0001-02 - R\$ 16.386,04; SISTEL SISTEMAS ELETRICOS LTDA - CNPJ 20.414.066/0007-20 - R\$ 1.647,95; ULTRA TUBOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE CONEÇÕES LTDA - CNPJ 24.837.339/0001-05 - R\$ 32.279,75; ULTRASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEÇÕES LTDA - CNPJ 29.726.093/0001-18 - R\$ 12.279,75; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG - CNPJ 38.486.817/0001-94 - R\$ 95.603,18; BANCO ORIGINAL S/A - CNPJ 92.894.922/0001-08 - R\$ 53.652,77; BANCO SANTANDER - CNPJ 90.400.888/1943-20 - R\$ 59.901,34; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360305/0163-70 - R\$ 30.936,57; COOPERATIVA DE CREDITO CREDITAVAR LTDA-SICOOB CREDITAVAR - CNPJ 25.798.596/0025-15 - R\$ 560.454,96; COOPERATIVA DE CREDITO-SICOOB PARAÍSO - CNPJ 01.657.678/0003-76 - R\$ 19.130,98; CACAU CRÉDITO - CNPJ 50.416.930/0001-07 - R\$ 175.180,04; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ESPUMOSO - SICREDDI ESPUMOSO RS/MG - CNPJ 87.900.411/0012-74 - R\$ 420.448,70; GABRIEL DERIK LEITE RODRIGUES - CPF 428.210.688-32 - R\$ 311.172,57; KEXIME FINTECH LTDA - CNPJ 41.566.238/0001-66 - R\$ 12.854,78; SANTO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE - CNPJ 37.910.672/0001-44 - R\$ 355.939,34; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - CNPJ 25.798.596/0001-48 - R\$ 8.958,89;

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE LTDA - SICOOB CREDIMONTE - CNPJ 41.707.258/0001-00 - R\$ 114.346,67; 3M CAPITAL LTDA - CNPJ 46.361.227/0001-63 - R\$ 46.376,37; TOTAL DA CLASSE III - R\$ 2.696.260,70. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajgrupamos@inocenciodepauladvogados.com.br](mailto:ajgrupamos@inocenciodepauladvogados.com.br). Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepauladvogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (19.07.2024). Eu, Renata Custódio de Oliveira Domingueti Silva, Gerente de Secretaria desta secretaria que digitei e subscrevo.

**PEDRO PARCEKIAN**  
Juiz de Direito

## VIÇOSA

### Processos Eletrônicos (PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE VIÇOSA/MG - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - A MMª. Juíza de Direito na 1ª Vara da Comarca de Viçosa/MG, Dra. Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por este Juízo da 1ª Vara Cível tramitam os autos nº 5006909-62.2022.8.13.0713 Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA movida por ANTÔNIO INÁCIO, em face de GERALDO INÁCIO e, que por sentença prolatada nos mencionados autos, transitada livremente em julgado, foi decretada a CURATELA de GERALDO INÁCIO, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG 20.833.681, inscrito no CPF sob o nº 023.185.776-41, filho de Osvaldo Inácio e Maria de Lourdes de Jesus, nascido em 20/02/1949, Cajuri, MG, conforme certidão de nascimento lavrada no Livro 47, às fls. 262 V, Termo 12.293, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Viçosa, MG, residente e domiciliado na localidade denominada "Portugueses", Zona Rual, Viçosa, MG, declarando-o relativamente incapaz (CID não informado) de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Foi nomeado como CURADOR o autor ANTÔNIO INÁCIO, brasileiro, separado, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG 21.010.059, inscrito no CPF nº 805.982.266-72, filho de Osvaldo Novato e Maria de Lourdes, residente e domiciliado na localidade denominada "Portugueses", Zona Rual, Viçosa, MG, que assina o compromisso legal e deverá exercer o encargo e representar o curatelado perante órgãos previdenciários, repartições públicas, instituições financeiras, securitárias e afins, e prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil Brasileiro c/c art. 755, inciso I do CPC. Para chegar ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será enviado e publicado por três vezes, com o espaço de dez dias cada publicação, na Imprensa Oficial do Estado, afixado no átrio do Fórum da Comarca de Viçosa e

publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Viçosa/MG, na data da assinatura eletrônica. Eu, Daniela Aparecida Monteiro de Oliveira, Assistente de Apoio, o digitei e conferi, por ordem da MM. Juíza de Direito. Giovana Travenzoli Abreu Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa/MG.

## VIRGINÓPOLIS

### Processos Eletrônicos (PJe)

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO/CURATELA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DEYVSON JUNIOR COELHO SANTOS, sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, devendo ser publicado por três (3) vezes, com intervalos consecutivos de dez (10) dias. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Virginópolis, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença datada em 09/08/2023, transitada em julgado, em 02/10/2023, proferida nos autos nº5000909-02.2020.8.13.0718, foi JULGADO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de DEYVSON JUNIOR COELHO SANTOS, nascido aos 15/12/1997, inscrito no CPF sob o nº 081.967.246-75, portador do RG MG-23.818.807, por incapacidade relativa, nomeando Katia Coelho dos Passos Santos, nascida aos 12/05/1974, inscrita no CPF sob o nº 081.967.166.56, portadora do RG MG-11.740.824, como sua curadora exclusivamente para a prática de atos relacionados aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Dado e passado nesta cidade e comarca de Virginópolis, data da assinatura eletrônica. Eu(a) Luma Hoshelle Silva Pinho, Estagiária Judicial, Matr. E1315340, digitei. (a) JADIR HALLEY SILVA CUNHA, Juiz de Direito Cooperador.